

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer o dever de prestação de contas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

SF/20894.81557-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

XI - apreciar o relatório anual, que deverá detalhar pormenoradamente todas as receitas e despesas, bem como deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou complementar o relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

§ 1º

§ 2º O relatório anual de que trata o inciso XI deste artigo deve ser disponibilizado em *site* eletrônico, apresentando de modo detalhado todas as receitas e despesas, especificando todos os bens, produtos, serviços e mão de obra, inclusive salário de funcionários e respectivas funções, gastos com eventos e com missões oficiais e extraoficiais.

§ 3º O relatório anual pormenorizado e sua homologação deve ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), até o final do mês de abril do ano seguinte, que pode homologar ou rejeitar as contas, devendo o Conselho Federal fornecer todos os documentos solicitados pelo TCU.

§ 4º Rejeitadas as contas pelo TCU, pode ser apurada a responsabilidade fiscal e administrativa, aplicando-se as regras da

legislação de responsabilidade fiscal e de direito administrativo sancionador contra o responsável, com inclusão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)

“Art. 58.

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual, que deve detalhar pormenoradamente todas as receitas e despesas, e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

§ 1º O relatório anual da Seccional da OAB deve ser disponibilizado em *site* eletrônico, apresentando de modo detalhado todas as receitas e despesas, especificando todos os bens, produtos, serviços e mão de obra, inclusive salário de funcionários e respectivas funções, gastos com eventos e com missões oficiais e extraoficiais.

§ 2º O relatório anual pormenorizado deve ser submetido ao Conselho Federal até o final do mês de fevereiro do ano seguinte e, havendo irregularidades nas contas, pode ser apurada a responsabilidade fiscal, aplicando-se as regras da legislação de responsabilidade fiscal contra o responsável, com inclusão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)

“Art. 60.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções, que deverão prestar contas pormenorizadas de seus gastos às Seccionais até o final do mês de janeiro do ano seguinte, aplicando-se as regras da legislação fiscal contra o responsável, com inclusão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

” (NR)

“Art. 62.

§ 8º A Caixa de Assistência dos Advogados deve realizar relatório anual pormenorizado e deverá submeter ao Tribunal de Contas da União (TCU), até o final do mês de abril do ano seguinte, que pode homologar ou rejeitar as contas, devendo fornecer todos os documentos solicitados pelo TCU.

SF/20894.81557-16

§ 9º O relatório anual pormenorizado deve ser disponibilizado em site eletrônico, apresentando de modo detalhado todas as receitas e despesas, especificando todos os bens, produtos, serviços e mão de obra, inclusive salário de funcionários e respectivas funções, gastos com eventos e com missões oficiais e extraoficiais.

§ 10. Rejeitadas as contas pelo TCU, pode ser apurada a responsabilidade fiscal, aplicando-se as regras da legislação fiscal contra o responsável, com inclusão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo Poder precisa estar sujeito a controle para evitar abusos, em um Estado de Direito. A transparência nas contas é uma das ferramentas para viabilizar esse controle democrático, especialmente quando se envolvem recursos recolhidos compulsoriamente com fundamento em lei.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não pode ficar de fora disso!

A propósito, no dia 7 de novembro de 2018, após estudos realizados pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS), o Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do TC nº 008.199/2018-3, decidiu, por unanimidade, que a OAB deve ser incluída como unidade prestadora de contas.

O TCU afirmou que, atualmente, sujeitam-se ao controle do Tribunal mais de 550 conselhos de fiscalização do exercício profissional (Acórdão nº 1.877/2018-TCU-Plenário), os quais, somados, gerem recursos da ordem de R\$ 3,3 bilhões anuais (Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário).

Nos Acórdãos nºs 96/2016 e 1.8774/2018, ambos do Plenário do TCU, o Tribunal avaliou o grau de transparência dos Conselhos Profissionais, tendo por base os ditames da Lei de Acesso à Informação (LAI) que é perfeitamente aplicável a todas as instituições e autarquias.

O TCU apontou que a OAB possui baixa transparência, pois não estão disponíveis, de forma ativa, em seu sítio, informações detalhadas

SF/20894.81557-16

relativas aos resultados de suas atividades, às suas receitas e despesas, aos seus contratos e aos seus empregados.

O Observatório Nacional da Advocacia estima que a OAB arrecada algo em torno de R\$ 1,3 bilhão com a anuidade e o exame (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1942632-observatorio-defende-mudancas-nasregras-da-oab.shtml>).

Também foi apontado pelo TCU que a natureza de autarquia bem como o regime público e compulsório dos tributos que arrecada a OAB são fatores que atraem a obrigatoriedade do controle público.

É verdade que o Conselho Federal da OAB impetrou Mandado de Segurança (MS nº 36.376) e que, nesse feito, a ministra Rosa Weber, do STF, concedeu liminar para desobrigar a OAB de prestar contas ao TCU até que o plenário do da Corte resolva a questão. Isso, porém, só reforça a necessidade de uma lei para deixar claro esse dever de transparência a que está sujeito a OAB, razão por que o presente projeto de lei se mostra relevantíssimo. De fato, a discussão sobre a necessidade de prestação de contas decorre unicamente da ausência de previsão legal na Lei nº 8.906, de 1994.

A ausência de prestação de contas permite a ocorrência de desvio de verbas e a má utilização do dinheiro da autarquia.

Ante o exposto, requer o apoio dos nobres Congressistas à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

SF/20894.81557-16
|||||